



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057558 - PR(2025/0358511-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : M. B. BATTISTI
AGRAVANTE : JUARIZA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : RENATO VENDRAME - PR108306
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E
INVESTIMENTO IGUACU - SICREDI IGUACU PR/SC E
REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS/SP
ADVOGADO : AURIMAR JOSÉ TURRA - PR017305
INTERES. : M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARQUES - PR065066

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.
2. Conforme o art. 6º, § 13, da LREF, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.
3. Na hipótese, extrai-se do acórdão recorrido que as operações em discussão configuram atos tipicamente cooperativos, razão pela qual não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. A revisão dessa conclusão, nesta sede, violaria a Súmula nº 7/STJ. Precedente.
4. Quanto à divergência jurisprudencial, diante das razões já expostas, verifica-se que o acórdão apresentado como paradigma não representa a orientação consolidada nesta Corte Superior e a tese sustentada pelo recorrente foi rejeitada, ficando prejudicada a sua análise.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057558 - PR(2025/0358511-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : M. B. BATTISTI
AGRAVANTE : JUARIZA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : RENATO VENDRAME - PR108306
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E
INVESTIMENTO IGUACU - SICREDI IGUACU PR/SC E
REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS/SP
ADVOGADO : AURIMAR JOSÉ TURRA - PR017305
INTERES. : M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARQUES - PR065066

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.
2. Conforme o art. 6º, § 13, da LREF, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.
3. Na hipótese, extrai-se do acórdão recorrido que as operações em discussão configuram atos tipicamente cooperativos, razão pela qual não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. A revisão dessa conclusão, nesta sede, violaria a Súmula nº 7/STJ. Precedente.
4. Quanto à divergência jurisprudencial, diante das razões já expostas, verifica-se que o acórdão apresentado como paradigma não representa a orientação consolidada nesta Corte Superior e a tese sustentada pelo recorrente foi rejeitada, ficando prejudicada a sua análise.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JUARIZA SUPERMERCADO LTDA. e M. B. BATTISTI contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – DECISÃO RECORRIDA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA RECONHECER QUE O CRÉDITO DA IMPUGNANTE NÃO SE SUBMETE AOS

EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMISSÃO POR COOPERADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO – OPERAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DESNATURA O ATO COOPERATIVO, NOS TERMOS DO ART. 6º, § 13, DA LEI Nº 11.101/2005 – CRÉDITO QUE NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONDENAÇÃO DA RECUPERANDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA – PARCIAL REFORMA – DISCUSSÃO QUE SE LIMITA À SUBMISSÃO OU NÃO DO CRÉDITO AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL – NATUREZA DECLARATÓRIA – PROVEITO ECONÔMICO QUE SE MOSTRA INESTIMÁVEL – INEXISTÊNCIA DE VALOR LÍQUIDO OU LIQUIDÁVEL – INAPLICABILIDADE DO § 6º-A DO ARTIGO 85 DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL – CABIMENTO DO ARBITRAMENTO DO VALOR DE FORMA EQUITATIVA, CONFORME § 8º DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – FIXAÇÃO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (e-STJ fl. 143)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 130-142), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 (LREF), porque o dispositivo excluiria apenas créditos que derivam de atos cooperativos típicos, não alcançando operações financeiras de mercado realizadas por cooperativa de crédito, razão pela qual o crédito deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial (e-STJ fls. 133-137).

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ fl. 170).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 177-179), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Observa-se que a Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

“(…)

No caso, a impugnação à habilitação de crédito é alusiva às operações descritas no mov. 1.7 a 1.16, as quais apontam expressamente decorrer de um ato tipicamente cooperativo.

Em que pese o argumento defendido pelas agravantes, no sentido de que a agravada atua como instituição financeira e, por essa razão, estaria sujeita aos efeitos da recuperação, tem-se que, como bem salientado pelo d. Procurador de Justiça em seu parecer (mov. 23.1 – AI), o ato cooperativo é 'compreendido como 'qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa', que atua em mutualismo com o seu cooperado, voltada à realização do bem comum e ao desenvolvimento econômico, especialmente mediante oferta de crédito aos seus associados, em condições mais atrativas do que as existentes no mercado'.

Ou seja, ainda que a agravada seja considerada instituição financeira, notadamente em virtude do que dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 130/2009, não há a descaracterização do ato cooperativo, dada a particularidade na forma como são angariados e distribuídos os recursos.

E, não obstante a divergência jurisprudencial apontada pelas agravantes, tem-se que as Câmara Cíveis especializadas na matéria neste e. Tribunal de Justiça firmaram entendimento no mesmo sentido. A saber:

(…).” (e-STJ fls. 113-114)

Trata-se de entendimento conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece reforma.

Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados para a consecução dos objetivos sociais, consoante previsto no art. 79, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 5.764/1971.

ALei nº 11.101/2005, por meio do art. 6º, § 13, excluiu dos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo, se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada e se a execução deve prosseguir.

2. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971.

3. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos.

4. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seus associados está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Precedente.

5. Tratando-se de crédito extraconcursal, a execução em que se exige seu pagamento deve prosseguir.

6. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

(AREsp 2.872.725/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025)

"EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 6º, § 13, DA LEI N. 11.101/2005. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A terceira turma do Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa, a teor do art. 79, parágrafo único da Lei nº 5.764/1971.

2. A Lei n. 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos.

3. Na hipótese dos autos, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento."

(AREsp 2.972.502/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE ATO COOPERATIVO. EXTRACONCURSALIDADE. PRECEDENTES.

1. 'O ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial' (REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/5/2025).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 2.207.441/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º /12/2025, DJEN de 4/12/2025)

Na hipótese, extrai-se do acórdão recorrido que as operações em discussão configuram atos tipicamente cooperativos (e-STJ fl. 113), razão pela qual não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

A revisão dessa conclusão, nesta sede, violaria a Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ATO COOPERATIVO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal estadual caracterizou a operação como ato cooperativo, com previsão expressa no instrumento contratual, o que impede a revisão dessa classificação em sede de recurso especial, devido à necessidade de reexame fático-probatório, vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A decisão do Tribunal estadual está em conformidade com a Lei n. 5.764/71, que define atos cooperativos como aqueles praticados entre cooperativas e seus associados para o cumprimento de seus objetivos sociais, não resultando em operações de mercado.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp 2.855.276/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025)

Quanto à divergência jurisprudencial, diante das razões já expostas, verifica-se que o acórdão apresentado como paradigma não representa a orientação consolidada nesta Corte Superior e a tese sustentada pelo recorrente foi rejeitada, ficando prejudicada a sua análise.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. TAXA DE TRANSFERÊNCIA. CONDIÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO.

[...]

10. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

IV. Dispositivo

11. Recurso especial de INTERLAGOS parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados em 10% sobre o valor da taxa declarada indevida.

12. Recurso especial de MALCA ALVES BEZERRA julgado prejudicado."

(REsp 2.155.812/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.057.558 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0358511-6

Número de Origem:

00003571720248160131 00046997120248160131 00747597420248160000 00873780220258160000
3571720248160131 46997120248160131 747597420248160000 873780220258160000
87378022025816000000046997120248160131

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M. B. BATTISTI

AGRAVANTE : JUARIZA SUPERMERCADO LTDA

ADVOGADO : RENATO VENDRAME - PR108306

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
IGUACU - SICREDI IGUACU PR/SC E REGIAO METROPOLITANA
DE CAMPINAS/SP

ADVOGADO : AURIMAR JOSÉ TURRA - PR017305

INTERES. : M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARQUES - PR065066

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026